

N.F. Nº - 272466.0024/20-1
NOTIFICADO - BENICIO DE SOUZA COSTA & CIA LTDA
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAS SERTAO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/09/2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0337-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS, NOTAS FISCAIS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Argumentação defensiva desprovida de fundamentação legal. Mantida a autuação. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 17/06/2020, para exigir multa no valor histórico de R\$2.023,93, mais acréscimo moratório no valor de R\$209,17, perfazendo um total de R\$2.233,10, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 18/35,

Inicia sua defesa dizendo que a Notificação Fiscal imputado é integralmente improcedente, e caso não seja considerado improcedente o mesmo se torna nulo em função do disposto no art. 247, § 4º do RICMS-BA e conforme jurisprudência do próprio CONSEF nos ACÓRDÃOS JJF nº 0242-04/16 e CJF nº 0403-12/17 (anexos) que exige uma Intimação ao Contribuinte para que no prazo de 30 dias, possa regularizar as situações de falta de entrega ou de divergências encontradas nos Arquivos Fiscais pertencentes ao Sistema de Escrituração Digital de Documentos Fiscais, denominado nacionalmente como SPED. O que causou um erro procedural, que puniu o Contribuinte sem oportunizá-lo a regularização definida na legislação.

Informa que o fiscal autuante, ao detectar omissões nos arquivos digitais apresentados, lastreou a autuação com base na escrita fiscal efetuada por sistema eletrônico de processamento de dados, haja vista ser o recorrido um contribuinte obrigado ao envio de sua escrita fiscal mediante o Sistema Público de Escrituração Digital.

Cita que a seção XV do Decreto nº 13.780/2015 trata da Escrituração Fiscal Digital – EFD e no seu art. 247, §4º, garante ao contribuinte o prazo de 30 dias, contados da data da intimação fiscal, para o envio da EFD não entregue no prazo ou entregue com inconsistências. Amparado nesta última hipótese, entendo que teria a Recorrente o prazo de 30 dias para retificar seus arquivos. (copia o art. citado)

Entende que os dados obtidos de uma escrita fiscal não oficial devem ser unicamente valorados como suporte auxiliar numa ação fiscal, não se podendo admitir que tais documentos sejam unicamente utilizados como alicerce e fonte geradora da lavratura de um auto de infração.

Reforça que, com fulcro nos arts. 247 e 251, nos § 4º e §2º respectivamente, do RICMS/BA-2012, deveria proceder à prévia intimação do autuado, permitindo-lhe a oportunidade de sanar as inconsistências encontradas no arquivo digital, mas assim não o fez. Incorre, portanto, o autuante em manifesto erro procedimental. Assim sendo, laborou em equivoco o Juízo de base quando concluiu pela improcedência do Auto de Infração, com fundamento na invalidade da prova obtida a partir da escrituração fiscal entregue em papel, elaborada através de processamento de dados. Em decorrência o Auto de Infração está eivado de flagrante nulidade.

Finaliza a peça defensiva, solicitando que a presente infração seja considerada improcedente de acordo com o julgado nos Acórdãos JJF nº 242-04/16 e CJF nº 403-12/17.

O Notificante presta informação fiscal nas fls. 38/40.

Diz que da simples leitura dos autos, conclui-se que o próprio contribuinte confessou tacitamente as infrações lavradas nação fiscal em tela. A tese suscitada pela defesa (prazo de 30 dias para envio da EFD entregue com inconsistências) encontra-se fulminada em virtude da revogação expressa do dispositivo. (copia a nota da revogação do § 4º, do art.247, do RICMS-BA com efeitos em 01/11/19)

Informa que o egrégio CONSEF, através de reiteradas decisões, defendia que o expediente do ICMS-BA (art.247, § 4º) deveria ter sido praticado pelo autuado antes de iniciada a ação fiscal, entendem que alguns contribuintes têm se utilizado de artifícios para evitar a tributação, contrariando o espírito e a finalidade da lei. (copia os Acórdãos 0251-02/19 e 0143-05/19).

Observa que o contribuinte foi incapaz de comprovar que os Demonstrativos do Fisco estavam incorretos e que com a implantação do SPED-Fiscal, não existe outra forma de escrituração fiscal, mas tão somente virtual ou seja, sem papel. O Fisco Estadual baseou-se tão somente no próprio SPED do contribuinte para a lavratura da Notificação Fiscal, não procedendo a irresignação do contribuinte.

Antes ao exposto, solicita a procedência da Notificação Fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das notas fiscais não registradas na escrita fiscal digital (EFD) com o valor histórico de R\$ 2.023,93.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma comprehensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação da entrega com inconsistências dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD.

A Notificada na sua defesa informa que a notificação Fiscal é integralmente improcedente, e caso não seja considerado improcedente o mesmo se torna nulo em função do disposto no art. 247, § 4º do RICMS-BA, segundo o qual “o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para o envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências” e apresentou acórdãos nesse sentido julgados no próprio CONSEF..

O Notificante na sua informação fiscal diz que a tese suscitada pela defesa (prazo de 30 dias para envio da EFD entregue com inconsistências) encontra-se fulminada em virtude da revogação expressa do dispositivo. (copia a nota da revogação do § 4º, do art.247, do RICMS-BA com efeitos em 01/11/19), e foi incapaz de comprovar que os Demonstrativos do Fisco estavam incorretos e que com a implantação do SPED-Fiscal, não existe outra forma de escrituração fiscal.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as notas fiscais de entrada do estabelecimento na escrita fiscal digital (EFD), está estabelecido no RICMS/BA no seu art. 248 e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Analizando os elementos que compõem o PAF verifico que o Notificante está certo no seu entendimento, quanto a não aplicabilidade do §4º do art.247, do RICMS/BA.

No momento da ciência da intimação, em 25/05/2020, para o início da fiscalização na empresa, o parágrafo citado como base da defesa na solicitação da improcedência da Notificação Fiscal, já encontrava-se revogado com seus efeitos a partir de 01/11/2019, não sendo portanto, o Agente do Fisco obrigado a intimar a empresa, dando o prazo de 30 dias, para regularizar a EFD.

§ 4º Revogado.

Nota: O § 4º do art. 247 foi revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, DOE de 05/10/19, efeitos a partir de 01/11/19.

Redação anterior dada ao § 4º tendo sido acrescentado ao art. 247 pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos de 27/11/15 a 31/10/19:

“§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências

Na leitura dos Acórdãos anexados, que serviram de sustentação para fundamentar a defesa do impugnante, verifico que esses julgamentos ocorreram nos anos de 2016 e 2017, período em que o parágrafo 4º, do art. 247, do RICMS/2012 encontrava-se em pleno vigor, ocasionando outro entendimento nos julgamentos do CONSEF.

Considerando que o defendente não apresentou nenhuma outra argumentação ou prova capaz de elidir a ação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0024/20-1, lavrada contra **BENICIO DE SOUZA COSTA & CIA LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.023,93** e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR